



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO**

AÇÃO CÍVEL Nº 028/2013
ICP – 1.14.006.000015/2012-19

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que ao final subscreve, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições da Lei nº 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

JOSÉ EMÍDIO TAVARES DE ALMEIDA SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 116.391.995-00, ex-prefeito do município de Heliópolis, com domicílio na Praça Padre Mendonça, nº 90, Centro, Heliópolis-BA;

lastreada nos documentos anexos – cópia do Inquérito Civil (IC) nº 1.14.006.000015/2012-19 - e tendo por base as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS

Em 16 de março de 2002, foi recebida nesta Procuradoria da República, representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Heliópolis/BA, dando conta da ocorrência de diversas irregularidades durante a gestão do prefeito municipal Walter Almeida Rosário (mandato 2009-2012).



Ocorre que durante a instrução do feito, foram constatadas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB também na gestão do prefeito antecessor, o Sr. José Emídio Tavares de Almeida Santos (gestão 2005-2008) – ora réu –, conforme se pode ver do Parecer nº 528/10 (fls. 15/28 do IC nº 1.14.006.000015/2012-19), que à fl. 17 informa a existência de débitos pendentes do FUNDEB, no valor de R\$ 32.719,20 (relativos ao exercício de 2008 e que ainda não foram restituídos).

Requisitadas informações aos TCM/BA, foram encaminhados os documentos de fls. 114/145, que discriminam as aplicações irregulares dos recursos do FUNDEB, inclusive que determinam ao requerido o ressarcimento dos valores glosados.

Os elementos de convicção reunidos evidenciam que o então gestor de Heliópolis/BA, aplicou verbas federais em desconformidade com os ditames legais. Os fatos acima relatados enquadram-se na tipologia da Lei 8.429/1992, na medida em que consistiram na aplicação irregular de verbas do FUNDEB.

II- DOS ATOS DE IMPROBIDADE: OS DESVIOS OCORRIDOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

Vale atentar, a propósito, para a amplitude dos termos do artigo 10, XI, da Lei 8429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Como se vê, o acionado influenciou para a aplicação irregular da verba oriunda do FUNDEB. Os recursos do FUNDEB são vinculados a despesas necessariamente relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica ou à valorização dos profissionais da educação. O desvio de despesas, por óbvio, concretiza ato ímprobo e reclama o dever de indenizar.

A maioria das glosas se referem a despesas não comprovadas, sendo que outros 3.187,00 (três mil, cento e oitenta e sete reais) foram aplicados em despesas com merenda escolar (fl. 140), que evidentemente não se relaciona com os objetivos do artigo 70 da Lei 9394/1996 - LDB.



III- DO ENQUADRAMENTO NA LEI 8429/1992 E DAS SANÇÕES ALI PREVISTAS

A Constituição de 1988 deu grande valor aos princípios que nela estão elencados, constituindo o seu alicerce. No *caput* do artigo 37, estão elencados alguns princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A legislação infraconstitucional, nessa esteira, tenta dar efetividade a tais princípios. Nesse sentido, a lei 8.429/92 foi um grande avanço no combate à corrupção em sentido amplo e de fundamental importância para a preservação da moralidade. Seus artigos 9º, 10 e 11 tipificam, de maneira exemplificativa, alguns atos de improbidade. Genericamente, tais atos são: o enriquecimento ilícito, a lesão ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

No presente caso, verifica-se que o acionado ignorou o quanto disposto na legislação, aplicando as verbas do FUNDEB em finalidade diversa da estipulada e causando prejuízo ao erário. Sua conduta se ajusta ao artigo 10, inciso XI, e subsidiariamente ao artigo 11 da Lei 8.429/92, por atentar contra princípios da Administração Pública, designadamente contra os deveres de honestidade e legalidade.

A lei de improbidade administrativa não poderia deixar impunes práticas como tais. Por essa razão, trouxe no seu artigo 12, sanções para aqueles que as realizam. No caso em perspectiva, como houve prejuízo ao erário, deve incidir o inciso II desse mesmo artigo. Segue seu teor:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - **na hipótese do art. 10**, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. (grifo nosso).

Dessa forma, havendo prejuízo ao erário, consistente no pagamento de despesas sem a devida comprovação, deve o requerido receber as sanções decorrentes de suas atitudes e omissões.

IV – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO REQUERIDO

A indisponibilidade dos bens do requerido, de natureza cautelar, encontra amparo nos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, constituindo meio idôneo para assegurar a futura reparação ao Erário pelos agentes dos atos reprovados.



Sabe-se que o sequestro dos bens do requerido não implica em sua imediata perda. Trata-se de simples medida tendente a impedir qualquer tentativa de fraude à obrigação de indenizar, autorizada pelos artigos 7º e 16 da Lei 8429/1992:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

“Art.16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais”.

Os fundados indícios de responsabilidade decorrem dos documentos que instruem a inicial, demonstrando o prejuízo ao erário consistente no pagamento de despesas não efetivamente comprovadas, ou realizadas em desconformidade com os ditames legais.

Frise-se, por sua vez, que o receio da dificuldade de reparação do dano deriva da circunstância de que o ressarcimento somente poderá ocorrer se houver bens ou dinheiro suficientes no patrimônio dos requeridos.

Busca-se, destarte, evitar eventual e possível dilapidação patrimonial do demandado, com conseqüente frustração da presente demanda.

Assim, o MPF requer, liminarmente, seja determinada a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e/ou ativos pertencentes ao demandado, em quantidade bastante a assegurar o pagamento da quantia de **R\$ 98.157,60 (noventa e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos)**. Esse valor corresponde à soma do valor do prejuízo (R\$ 32.719,20), acrescido da multa corresponde a duas vezes o valor do dano (R\$ 65.438,40).

V – DOS PEDIDOS

Posto isto, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

I) seja recebida a presente ação com os documentos anexos;



II) liminarmente, seja deferida a indisponibilidade dos bens do acionado, via Bacenjud, Renajud, oficiando-se também o Cartório de Registro de Imóveis de Heliópolis/BA, para que informe a existência de imóveis em nome do demandado;

III) a notificação do requerido, na forma indicada pelo §7º do art. 17, da Lei nº 8.429/92;

IV) a citação do requerido no endereço indicado acima, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 285 do Código de Processo Civil;

V) a intimação da União e do Município de Heliópolis, na forma do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, combinado com o §3º do artigo 6º da Lei 4717/1965;

VI) a procedência do pedido, devendo ser reconhecida a prática de atos de improbidade administrativa enquadrados no artigo 10, *caput* e inciso XI e subsidiariamente no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 em relação ao requerido.

VII) ao final, a condenação do réu nos termos do art. 12, incisos II, da Lei nº 8.429/92, destinando-lhes, no que for cabível, as seguintes imposições:

1. ressarcimento integral do dano;
2. suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;
3. perda da função pública, se a exercer;
4. pagamento de multa civil, correspondente a duas vezes o valor do dano;
5. e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento de custas, bem como demais ônus processuais, a serem depositados no Fundo Federal de que trata o *caput* do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente a prova documental, motivo pelo qual, desde já, anexa o Inquérito Civil Público (ICP) nº 1.14.006.000015/2012-19; testemunhal, pericial, e depoimento pessoal do réu.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 32.719,20.

Nestes termos, pede deferimento.

Paulo Afonso/BA, 06 de dezembro de 2013.



MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República